

**O JULGAMENTO DE DEMANDAS DE MASSA SOB A ÓTICA DO CÓDIGO DE
PROCESSO CIVIL**
THE TRIAL OF MASS DEMANDS FROM THE PERSPECTIVE OF THE CODE OF
CIVIL PROCEDURE

Tereza Cristina Sorice Baracho Thibau
Mestre e Doutora em Direito pela UFMG.
Professora Associada da Faculdade de Direito da UFMG.
tthibau@gmail.com

Bruno José Silva Nunes
Mestre e Doutorando em Direito pela UFMG.
Procurador da República.
bjsnunes@gmail.com

RESUMO: A pesquisa analisou aspectos da tutela de direitos decorrentes da massificação social tendo como pano de fundo as disposições do Código de Processo Civil de 1973. O estudo examinou o tratamento conferido aos conflitos que surgem da massificação social, tais como aqueles decorrentes de questões de consumo, saúde, educação, entre outros. Além disso, o estudo avaliou a adequação das disposições presentes no projeto do novo diploma processual civil, observando a necessidade de consagração do direito de acesso à justiça e dos princípios da efetividade, economia e celeridade processual. A pesquisa permitiu concluir que as normas examinadas viabilizam a consagração prática de princípios constitucionais relevantes.

PALAVRAS-CHAVE: Tutela de direitos; Massificação social; Código de Processo Civil de 1973; Acesso à Justiça; Princípios constitucionais.

ABSTRACT: This research analyzed aspects of protection of rights arising from social massification having as background the provisions of the Code of Civil Procedure 1973. The review examined the treatment given to conflicts arising from the social massification, such as those arising from consumer issues, health, education, among others. Additionally, the review assessed the adequacy of the provisions included in the new civil procedural law project, noting the need to consecration of the right of access to justice and the principles of effectiveness, economy and procedural celerity. It was concluded that the standards examined enable the consecration of relevant constitutional principles.

KEYWORDS: Protection of rights; Social massification; Code of Civil Procedure 1973; Access to Justice; Constitutional principles.

1 Introdução

Atualmente, a configuração dos conflitos existentes na sociedade exige dos operadores do Direito uma nova interpretação dos institutos do Direito Processual Civil e, muitas vezes, a apresentação de novas formas de aplicação prática do direito, sobretudo com o objetivo de viabilizar uma tutela jurisdicional que proporcione efetiva pacificação social.

Nos casos em que os litígios são apresentados para exame do Poder Judiciário, o tratamento das questões postas à apreciação jurisdicional deve levar em conta a necessidade de consagrar os princípios da efetividade (e o direito de acesso à Justiça), economia e celeridade processuais, consagrados na Constituição da República de 1988 (CR/88), no art. 5º, incisos XXXV e LXXVIII. De sorte que, no âmbito do Direito Processual, a preocupação deve se focar na resolução dos conflitos e na sua prevenção, com a efetivação desses misteres de forma célere e com o menor gasto de energia possível.

Este texto busca apresentar aspectos da tutela de direitos decorrentes da massificação social tendo como pano de fundo as disposições do Código de Processo Civil de 1973 (CPC/73), com indagação a respeito da adequação das disposições presentes no projeto do novo diploma processual civil.

O primeiro capítulo do desenvolvimento apresenta um panorama da tutela dos direitos de massa no Brasil. Em seguida, três capítulos específicos registram considerações sobre a improcedência *prima facie*, o julgamento de recursos repetitivos e as perspectivas de coletivização do processo no projeto de lei do novo Código de Processo Civil. Em arremate, são apresentadas conclusões a respeito da temática objeto do estudo.

2 Tutela de direitos de massa

Sobretudo a partir do século XVIII, com a Revolução Industrial, a sociedade sofreu consideráveis transformações que acarretaram o surgimento de conflitos em virtude do aumento da exploração da mão de obra. Segundo Lenza (2005, p. 37), esse contexto fez “aparecer a figura da massa e, em seu bojo, os inevitáveis conflitos de massa”. Passam a se destacar na sociedade grupos e conjuntos de pessoas que atuam em prol de interesses da coletividade, que vão além dos interesses meramente individuais.

Na sociedade contemporânea, o surgimento de conflitos que envolvem grande quantidade de pessoas é comum. É possível citar os conflitos que surgem das relações de consumo, de questões ambientais, de reivindicações atinentes à saúde, à educação e à moradia, das relações com o Poder Público, entre outros.

Esses conflitos decorrem dessa massificação social e, muitas vezes, a configuração tradicional do Direito Processual não confere uma resposta adequada. Tal insuficiência se dá porque o Direito Processual tradicional, nos moldes apresentados no Código de Processo Civil vigente, é voltado para a solução de conflitos individuais. Assim, uma revisão dos institutos processuais é necessária e já vem ocorrendo no Direito brasileiro.

Sobre a necessidade de revisão do Direito, Cappelletti (1977, p. 130) aponta que:

Não é preciso ser sociólogo de profissão para reconhecer que a sociedade (poderemos usar a ambiciosa palavra: civilização?) na qual vivemos é uma sociedade ou civilização de produção em massa, de troca e de consumo de massa, bem como de conflitos de massa (em matéria de trabalho, de relações entre classes sociais, entre raças, entre religiões, etc.). Daí deriva que também as situações de vida, que o Direito deve regular, são tornadas sempre mais complexas, enquanto por sua vez, a tutela jurisdicional – a “Justiça” – será invocada não mais somente contra violações de caráter individual, mas sempre mais freqüente contra violações de caráter essencialmente coletivo, enquanto envolvem grupos, classe e coletividades. Trata-se, em outras palavras, de “violações de massa”.

No Brasil, a edição de uma série de leis, aliada à promulgação da Constituição da República de 1988, fez surgir um sistema que é denominado comumente como sistema integrado de tutela de direitos ou interesses coletivos. Ele é formado pela interação entre a Constituição da República de 1988, a Lei 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública), a Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) e as demais leis infraconstitucionais que tratam da tutela de direitos ou interesses coletivos em sentido lato. Assim, o ordenamento jurídico-constitucional brasileiro passou a consagrar a tutela de direitos essencialmente coletivos (difusos e coletivos em sentido estrito) e de direitos acidentalmente coletivos (individuais homogêneos), conforme a acertada classificação apresentada por Barbosa Moreira (1984, p. 196-197).

Nos casos de direitos subjetivos que necessitam ser garantidos em função de situações que geram lesões a várias pessoas, a litigância individual apresenta prejuízos não apenas aos indivíduos e a sociedade em si, mas também ao Poder Judiciário.

Nesse sentido, Zavascki (2007, p. 165) aponta que

[...] são comuns e cada vez mais freqüentes, no mundo atual, as situações em que se configura o nascimento de direitos subjetivos que, pertencentes a um grande número de pessoas diferentes, derivam de um mesmo fundamento de fato ou de direito ou guardam, entre si, relação de afinidade em alto grau, em razão das referências

jurídicas e fáticas que lhes servem de base. A sua defesa coletiva em regime de litisconsórcio ativo é, conforme reconhece o próprio Código de Processo, inviável do ponto de vista prático. E a alternativa de sujeitar cada um dos interessados a demandar individualmente é ainda mais acabrunhadora: [...] do ponto de vista do Estado, pela enxurrada de demandas que cada uma dessas lesões coletivas pode produzir, aumentando o custo e reduzindo a eficiência da máquina judiciária; [...]

Em relação aos direitos individuais que têm origem comum, o ordenamento jurídico brasileiro prevê a possibilidade da realização da tutela jurisdicional por mais de uma via. Há a possibilidade da tutela coletiva desses direitos, denominados nessa seara de individuais homogêneos. Conforme ensina Almeida (2008, p. 485), “seriam uma categoria de direitos que representa, no plano processual, uma criação técnico-jurídica do direito positivo brasileiro para possibilitar a proteção coletiva dos direitos individuais subjetivos clássicos”. A tutela coletiva afasta, ao menos em parte, os prejuízos apontados acima, por meio da propositura de ações civis públicas e ações coletivas, por exemplo.

Nesse sentido, sobre a tutela dos direitos individuais homogêneos, Marinoni e Arenhart (2013, p. 301-302) ensinam que

Além da necessidade de um processo civil que pudesse dar conta de direitos transindividuais, percebeu-se que ele também deveria voltar-se aos direitos que podem ser lesados em face dos conflitos próprios à sociedade de massa. A sociedade moderna abre oportunidade a situações em que determinadas atividades podem trazer prejuízo aos interesses de grande número de pessoas, fazendo surgir problemas ignorados nas demandas individuais. O risco de tais lesões, que afetam simultaneamente inúmeros indivíduos ou categorias de pessoas, constitui fenômeno cada vez mais amplo e freqüente na sociedade contemporânea. Ora, se a sociedade atual é caracterizada por ser de produção e consumo de massa, é natural que passem a surgir conflitos de massa e que os processualistas estejam cada vez mais preocupados em configurar um adequado “processo civil coletivo” para tutelar os conflitos emergentes.

De outro lado, é permitido aos indivíduos demandar singularmente pela tutela de seus direitos, razão pela qual o ajuizamento de causas com base em questões fáticas e jurídicas semelhantes (causas repetitivas) é recorrente.

É possível sustentar que o acertamento da situação jurídica dos titulares dos direitos de origem comum por meio de ações coletivas – nas quais esses direitos, por apresentarem aquela característica, são chamados de direitos individuais homogêneos – revela consideráveis vantagens.

Sobre a matéria, ensina Leonel (2002, p. 110) que a tutela dos direitos individuais homogêneos nas ações coletivas apresenta os seguintes benefícios:

[...] prevenção da proliferação de numerosas demandas individuais onde se repetem exaustivamente o mesmo pedido e a mesma causa de pedir; obstar a contradição lógica de julgados, que desprestigia a justiça; resposta judiciária equânime e de melhor qualidade, com tratamento igual a situações análogas, conferindo efetividade

à garantia constitucional da isonomia de todos perante a lei; alívio na sobrecarga do Poder Judiciário, decorrente da “atomização” de demandas que poderiam ser tratadas coletivamente; transporte útil da coisa julgada tirada no processo coletivo para demandas individuais.

Não obstante, verifica-se que, na atualidade, ainda não se desenvolveu no Brasil uma cultura de fomentar o ajuizamento de ações coletivas para a tutela dos direitos individuais homogêneos. Em realidade, o que se vê são reiteradas tentativas de diminuir a potencialidade das ações coletivas, em dispositivos tais como: a) o art. 16 da Lei 7.347/85, na redação atual, que visa a restringir os efeitos da coisa julgada nas ações civis públicas ao âmbito de competência territorial do órgão prolator da decisão¹; b) art. 2º-A da Lei 9.494/97, o qual assenta que nas ações coletivas propostas por associações, na defesa dos interesses e direitos de seus associados, “a sentença civil [...] abrangerá apenas os substituídos que tenham, na data da propositura da ação, domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator”; e c) o parágrafo único do referido art. 2º-A da Lei 9.494/97, que estabelece requisitos específicos para a instrução da petição inicial de ações coletivas propostas em face do Poder Público.

Nesse cenário, são ajuizadas diversas ações individuais, nas quais se sustenta a existência de direitos decorrentes de origem comum, muitas vezes com apresentação de idêntico pedido com base em semelhante causa de pedir.

Conforme apontado acima, esse ajuizamento disperso de várias ações com fundamentos e pedidos semelhantes acarreta o arrefecimento do ritmo do Poder Judiciário no sentido de dar solução final aos processos que lhe são submetidos à apreciação, o que, via de consequência, ocasiona desrespeito ao princípio da efetividade do processo e torna, em certa medida, letra morta o direito de acesso à Justiça.

Revela-se necessário, portanto, que o Poder Judiciário disponha de instrumentos para desenvolver a sua atividade precípua de forma célere e efetiva, conferindo resposta expedita a essas ações individuais.

Este estudo procura analisar algumas mudanças recentes por que passou o CPC/73 com o objetivo de solucionar conflitos repetitivos, que decorrem justamente da massificação das relações sociais. Nesta oportunidade, serão examinadas as disposições atinentes à improcedência *prima facie* e aos recursos repetitivos (arts. 285-A, 543-B e 543-C do CPC/73), de modo a apresentar a forma com que o diploma processual trata de conflitos

¹ A 3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Conflito de Competência 109.435, Relator Ministro Napoleão Nunes Mais Filho, decisão proferida em 22/09/2010, teve oportunidade de rechaçar a aplicação do art. 16 da Lei 7.347/85 no que diz respeito às ações coletivas que visem à proteção de direitos difusos e coletivos em sentido estrito.

repetitivos que se apresentam ao Poder Judiciário. Em seguida, apontaremos as perspectivas de edição de um novo diploma processual civil.

3 A improcedência *prima facie*

A Lei 11.277/2006 incluiu no Código de Processo Civil vigente o art. 285-A, com a seguinte redação:

Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.

§1º - Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação.

§2º - Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso.

O dispositivo do diploma processual civil confere ao órgão jurisdicional o poder de examinar diretamente o mérito do pedido, exigindo a presença de dois requisitos: a) que a matéria controvertida seja unicamente de direito; e b) que no juízo já tenha sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos. Presentes esses requisitos, o juiz poderá dispensar a citação em ações semelhantes já propostas e proferir sentença de improcedência, reproduzindo o teor da anteriormente prolatada.

Sobre o dispositivo em exame, o Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do Recurso Especial n. 1.200.469, Relator para o acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, assentou que

[...] o julgamento liminar do mérito, previsto no art. 285-A do CPC, é medida excepcional condicionada à existência concomitante dos requisitos elencados no aludido dispositivo. Dessa forma, a aplicação do referido comando legal está ligada às hipóteses em que a matéria controvertida for exclusivamente de direito e de que no juízo já tenha sido proferida sentença de total improcedência em casos idênticos. Além disso, não basta a mera menção às sentenças anteriormente prolatadas, sendo necessária a sua reprodução.

É importante considerar que não há impedimento a que o juiz acrescente à fundamentação anteriormente utilizada argumentos de reforço, mas é necessário que transcreva os argumentos utilizados na sentença anteriormente proferida sobre caso semelhante.

Theodoro Júnior (2009, p. 351) indica as razões da edição do art. 285-A do CPC/73:

O art. 285-A, introduzido no Código pela Lei nº 11.277, emprega a mesma técnica de economia processual às causas seriadas ou repetitivas, tão comuns em relação aos direitos do funcionalismo público e às obrigações tributárias ou previdenciárias. Um

mesmo tema, sobre uma só questão de direito, repete-se cansativamente, por centenas e até milhares de vezes.

Para evitar que os inúmeros processos sobre casos análogos forcem o percurso inútil de todo o *iter* procedimental, para desaguar, longo tempo mais tarde, num resultado já previsto, com total segurança, pelo juiz da causa, desde a propositura da demanda, o art. 285-A muniu o juiz do poder de, antes da citação do réu, proferir a sentença de improcedência *prima facie* do pedido traduzido na inicial.²

No mesmo sentido, Marinoni e Arenhart (2010, p. 98) apontam que permitir ao juiz proferir o encerramento imediato do processo é mais racional, evitando-se, pois, “gasto de energia para obtenção de decisão a respeito de ‘caso idêntico’ ao já solucionado”. E completam indicando que “o ‘processo repetitivo’ constitui formalismo desnecessário, pois tramita somente para autorizar o juiz a expedir a decisão cujo conteúdo já foi definido no primeiro processo”.

O objetivo da alteração do CPC/73 foi solucionar com celeridade o processo que apresenta pedido com tese repetitiva, já apresentada em demanda anteriormente ajuizada por terceiro perante o determinado órgão jurisdicional.³ A prolação imediata de sentença de improcedência, sem a citação do réu, evita o formalismo de toda a tramitação processual e proporciona economia de energia. Não há nulidade por ofensa ao contraditório, porque apesar de o réu não ser citado antes da prolação da sentença, o mérito do julgamento lhe é favorável.

No caso de o autor impugnar a sentença por meio de recurso, o juiz pode exercer juízo de retratação, no prazo de 5 (cinco) dias, e determinar o regular trâmite do processo, ou pode, mantendo a sentença, determinar a citação do réu para responder ao recurso.

De se salientar que a prolação de sentença de improcedência, no início do processo, antes da citação do réu, viabiliza aos órgãos jurisdicionais de primeira instância evitar a prática de diversos atos processuais quando o juiz responsável pela condução do feito já tem em mente a decisão que irá proferir, por já ter formado o seu convencimento em relação àquela questão de mérito em processo anterior.

Essa autorização conferida pela lei permite a resolução célere de diversos processos repetitivos, surgidos em grande parte em virtude de conflitos de massa e que envolvem litigantes habituais. Conforme aventado por Theodoro Júnior nas considerações acima transcritas, diversas causas que podem ser resolvidas por meio da aplicação do art. 285-A do CPC/73 têm como réu o Poder Público, por dizerem respeito a questões controvertidas relativas ao funcionalismo público e a temáticas previdenciárias e tributárias.

² A respeito da natureza e escopo da norma, ver também Nery Júnior e Andrade Nery (2010, p. 580).

³ Por óbvio, caso a ação seja apresentada pela mesma parte, com idêntico pedido e causa de pedir, o caso será de reconhecer a coisa julgada ou a litispendência, a depender da existência ou não de sentença anterior transitada em julgado.

Apesar de o dispositivo do CPC/73 não permitir a resolução da questão controvertida de forma global para todas as pessoas que alegam ter aquele determinado direito, uma vez que não impede (e nem poderia impedir) a propositura de diversos processos, que podem ser distribuídos para juízos distintos, a norma viabiliza a resolução célere da questão ao menos no determinado juízo, que passa a conferir tratamento isonômico para aquela questão de direito. O Poder Judiciário pode, inclusive, na sentença, de forma pedagógica, expor o seu entendimento aos advogados e à sociedade em geral, o que com o decorrer do tempo pode acarretar a diminuição dos processos sobre a matéria que já foi objeto de julgamento sob a égide do disposto no art. 285-A do CPC/73.

No projeto de lei 8.046/2010, do novo Código de Processo Civil, há previsão de dispositivo que mantém o poder do órgão jurisdicional de prolatar sentença de improcedência liminar. Trata-se do art. 333 do projeto, *in verbis*:

Art. 333. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que:

I – contrariar súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça;

II – contrariar acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;

III – contrariar entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;

IV – for manifestamente improcedente por contrariar o ordenamento jurídico;

V – contrariar enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local.

§ 1º O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição.

§ 2º Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 241.

§ 3º Interposta a apelação, o juiz poderá retratar-se em cinco dias.

§ 4º Se houver retratação, o juiz determinará o prosseguimento do processo, com a citação do réu para apresentar resposta; se não houver retratação, determinará a citação do réu para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias.

§ 5º Na aplicação deste artigo, o juiz observará o disposto no art. 521.⁴

Vê-se que a preocupação que deu origem à edição do art. 285-A do CPC/73 está presente nos debates relativos à edição do novo diploma processual civil. Na realidade, observa-se que as hipóteses de julgamento imediato do mérito serão alargadas no caso de aprovação do referido projeto em discussão com o texto atual, permitindo-se a prolação de sentença de improcedência liminar em hipóteses em que o pedido contrariar súmula do Supremo Tribunal Federal (STF) ou do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e contrariar acórdão proferido pelo STF ou pelo STJ em julgamento de recursos repetitivos, entre outros.

Parece ser salutar a indicação de disposições que viabilizem o tratamento célere e com economia processual de questões repetitivas decorrentes de conflitos de massa,

revelando-se acertada a pretensão do legislador em manter no novo diploma processual a possibilidade de julgamento liminar de improcedência.

4 O julgamento de recursos repetitivos

A Lei 11.418/2006 incluiu no CPC/73 o art. 543-B, que dispõe sobre a sistemática de julgamento de recursos repetitivos no âmbito do STF. O dispositivo prescreve o seguinte:

Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§1º - Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§2º Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§3º - Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§4º Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§5º - O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral.

A adoção da sistemática de recursos repetitivos, de forma semelhante à que se dá no julgamento de improcedência *prima facie*, visa à economia processual.

O STF é Corte incumbida da guarda da Constituição da República, bem como tem a função de uniformizar a interpretação das normas constitucionais.

Sobre a matéria, ensinam Didier Jr. e Cunha (2010, p. 322-323):

O Supremo Tribunal Federal mantém a função precípua de guardião da Constituição Federal. Compete-lhe a guarda da Constituição, preservando e interpretando as normas constitucionais. Nessa função de preservar e interpretar as normas da Constituição Federal, deve-se considerar inserida a função de *uniformizar* a jurisprudência nacional quanto à interpretação das normas constitucionais. Daí por que as decisões do STF, ainda que no âmbito do controle difuso de constitucionalidade, despontam como paradigmáticas, devendo ser seguidas pelos demais tribunais da federação. No espectro dessa função desempenhada pelo STF, insere-se o recurso extraordinário, mercê do qual a Corte Suprema rejulga decisões proferidas, em última ou única instância, que tenham violado dispositivo da Constituição Federal. No particular, além de corrigir a ofensa a dispositivos da Constituição, o STF cuida de *uniformizar* a jurisprudência nacional quanto à interpretação das normas constitucionais.

Conforme dispõe o art. 102, III, da CR/88, cabe ao tribunal julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida:

⁴ Projeto de Lei 8.046, de 2010. Disponível em <www.camara.gov.br>. Consulta em 18.05.2014.

a) contrariar dispositivo desta Constituição; b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal; c) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face desta Constituição; e d) julgar válida lei local contestada em face de lei federal.

Com a sistemática indicada no art. 543-B do CPC/73, o Pretório Excelso, caso reconheça a existência de repercussão geral, analisa a tese atinente à matéria constitucional que deverá ser aplicada a casos semelhantes. Fixada a tese pelo STF, ela será reproduzida nos demais processos em que a questão seja debatida e que estejam em fase de recurso extraordinário.

No STF, a adoção da sistemática de recursos repetitivos ocorre segundo o disposto no regimento do referido tribunal, observadas as normas gerais fixadas no CPC/73. Em regra, cabe aos tribunais de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao STF, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

Levando em conta que no STF há a análise da repercussão geral, se esta for negada, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente inadmitidos. Cumpre registrar que a Emenda Constitucional 45/2004 incluiu no art. 103 da CR/88 o parágrafo 3º, assentando que no recurso extraordinário o recorrente deverá, em preliminar do recurso, demonstrar “a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros”.⁵

No caso de o STF conhecer do recurso extraordinário e julgar o seu mérito, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais de origem, pelas Turmas de Uniformização ou pelas Turmas Recursais, que poderão declarar os recursos prejudicados ou exercer juízo de retratação. Se restar mantida a decisão impugnada no recurso extraordinário e admitido o recurso, o STF poderá cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

⁵ Para regulamentar a disposição constitucional, a Lei 11.418/2006 incluiu o art. 543-A ao CPC, nos seguintes termos: “Art. 543-A. O Supremo Tribunal Federal, em decisão irrecurável, não conhecerá do recurso extraordinário, quando a questão constitucional nele versada não oferecer repercussão geral, nos termos deste artigo. §1º Para efeito da repercussão geral, será considerada a existência, ou não, de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, que ultrapassem os interesses subjetivos da causa. §2º O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral. §3º Haverá repercussão geral sempre que o recurso impugnar decisão contrária a súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal. §4º Se a Turma decidir pela existência da repercussão geral por, no mínimo, 4 (quatro) votos, ficará dispensada a remessa do recurso ao Plenário. §5º Negada a existência da repercussão geral, a decisão valerá para todos os recursos sobre matéria idêntica, que serão indeferidos liminarmente, salvo revisão da tese, tudo nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.”

Posteriormente, a Lei 11.672/2008 incluiu no diploma processual em vigor o art. 543-C, que trata da sistemática de recursos repetitivos no STJ. O dispositivo apresenta um detalhamento maior em sua redação, a saber:

Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§1º - Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§2º - Não adotada a providência descrita no §1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§3º - O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§4º - O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§5º - Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no §4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§6º - Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§7º - Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§8º - Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§9º - O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo.

Segundo Theodoro Júnior, ao analisar a sistemática no âmbito do STJ, “busca-se evitar a enorme sucessão de decisões de questões iguais, com grande perda de energia e gastos, num tribunal notoriamente assoberbado por uma sempre crescente pletora de recursos” (2009, p. 658).

O STJ é Corte incumbida de uniformizar a interpretação da legislação federal. Não cabe ao referido tribunal, em recurso especial, rever o julgamento em toda a sua extensão (trata-se de recurso com fundamentação restrita, vinculada – art. 105, III, da CR/88). Com a sistemática dos recursos repetitivos, o Tribunal Superior fixa a interpretação que deverá ser conferida ao preceito normativo em análise, a qual deverá ser aplicada aos casos semelhantes.

Nos termos da lei, quando houver multiplicidade de recursos lastreados em fundamento com idêntica questão de direito, caberá ao presidente do tribunal de origem

selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia que, admitidos, deverão ser encaminhados ao STJ. Os demais recursos ficarão suspensos até o pronunciamento da Corte Superior.

No caso de os tribunais de origem não adotarem a providência indicada no parágrafo anterior, o Ministro relator no STJ, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

No STJ, o relator poderá solicitar informações, no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia, bem como, considerando a relevância da matéria, admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia (*amicus curiae*).

Após o recebimento das informações e, se for o caso, da manifestação do *amicus curiae*, o Ministério Público terá vista dos autos pelo prazo de quinze dias.

Decorrido o prazo concedido ao Ministério Público, será remetida cópia do relatório aos demais Ministros e o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial. Os processos submetidos a julgamento pela sistemática dos recursos repetitivos terão preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de *habeas corpus*.

Após a publicação do acórdão do STJ, os recursos especiais sobrestados na origem: a) terão seguimento denegado, na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do STJ; ou b) serão novamente examinados pelo tribunal de origem, na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do referido Tribunal Superior. Neste último caso, se restar mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

No Projeto de Lei 8.046/2010, do novo Código de Processo Civil, em tramitação no Congresso Nacional, há dispositivos que regulamentam de forma mais detalhada o julgamento dos recursos extraordinário e especial repetitivos, conforme arts. 1049 e seguintes deste. O projeto de lei apresenta disposições novas que representam avanços, indicando que caberá ao tribunal afetar o julgamento do recurso pela sistemática dos repetitivos, com a identificação precisa da questão a ser submetida a julgamento, sendo vedado ao tribunal a extensão a outros temas não identificados na referida decisão. Define recurso representativo da controvérsia como “aquele originado de processo no qual tenha havido completa e diversificada argumentação e discussão a respeito da questão objeto do incidente”, ou seja, exige que no processo que deu origem ao recurso o debate a respeito da questão de direito tenha sido amplo

e com argumentos diversificados, de modo que o tribunal possa enfrentar a questão em sua inteireza.

Além disso, o projeto prevê a possibilidade de suspensão das ações que tramitam em primeiro grau, nas quais seja discutida idêntica controvérsia de direito, o que poderá perdurar pelo prazo de um ano, salvo decisão fundamentada do relator. Já os recursos pendentes de julgamento no Tribunal Superior e nos de segundo grau de jurisdição que versem sobre idêntica controvérsia ficam suspensos até a decisão do recurso afetado e dos representativos da controvérsia.

No art. 1.051, §4º, do referido projeto de lei, há, ainda, disposição expressa que confere ao relator o poder de, com o intuito de instruir o procedimento, fixar data para, em audiência pública, ouvir depoimentos de pessoas com experiência e conhecimento na matéria.

A sistemática do julgamento de recursos repetitivos é interessante do ponto de vista não apenas da celeridade e economia processual, mas também da isonomia. É que a interpretação firmada pelo órgão jurisdicional (no caso o STJ e o STF) é aplicada aos demais processos que estejam pendentes de julgamento.

Enquanto a improcedência *prima facie* leva em consideração o julgamento de mérito do juízo singular, a aplicação da tese firmada em recurso representativo de controvérsia acarreta, nos termos do CPC/73, a adoção do entendimento do órgão do Poder Judiciário com incumbência de uniformizar a interpretação da legislação federal ou constitucional (STJ ou STF, respectivamente) a todos os processos, de índole individual ou coletiva, que estejam pendentes de recurso especial/extraordinário.

Com a edição de um novo Código de Processo Civil, caso seja aprovado o texto atualmente em debate, a possibilidade de aplicação da tese definida nos Tribunais Superiores a todas as causas, inclusive àquelas pendentes de julgamento em primeira instância, será oportuna para viabilizar maior celeridade e economia processual.

5 Perspectivas de coletivização do processo no projeto de lei do novo Código de Processo Civil

Nos últimos anos, o Congresso Nacional tem debatido a edição de um novo Código de Processo Civil. Consoante exposto anteriormente, o projeto de lei do novo diploma processual apresenta dispositivos que mantêm a possibilidade de prolação de sentença liminar de improcedência, bem como o julgamento de recursos na sistemática dos repetitivos.

Além desses pontos que devem ser destacados, o projeto do novo Código de Processo Civil apresenta dispositivos que preveem a possibilidade de conversão de ação individual em ação coletiva e o incidente de resolução de demandas repetitivas.

Segundo o previsto no art. 334 do referido projeto, atendidos os pressupostos da relevância social e da dificuldade de formação do litisconsórcio, o juiz, a requerimento do Ministério Público ou da Defensoria Pública, ouvido o autor, poderá converter em coletiva a ação individual que veicule pedido que: I - tenha alcance coletivo, em razão da tutela de bem jurídico difuso ou coletivo, assim entendidos aqueles definidos pelo art. 81, parágrafo único, I e II, da Lei 8.078/90, e cuja ofensa afete, a um só tempo, as esferas jurídicas do indivíduo e da coletividade⁶; II - tenha por objetivo a solução de conflito de interesse relativo a uma mesma relação jurídica plurilateral, cuja solução, pela sua natureza ou por disposição de lei, deva ser necessariamente uniforme, assegurando-se tratamento isonômico para todos os membros do grupo.

O projeto de lei também prevê que o requerimento de conversão da ação individual em coletiva poderá ser formulado por outro legitimado para a propositura de ação civil pública e de ação coletiva (art. 5º da Lei 7.347/85 e art. 82 da Lei 8.078/90).

O texto objeto de discussão indica, ainda, que a conversão não poderá implicar a formação de processo coletivo para tutela de direitos individuais homogêneos, o que, ao menos a princípio, parece redundar em previsão inócua, uma vez que, segundo a sistemática atual, a coisa julgada formada em ação coletiva para a defesa de direitos difusos e coletivos em sentido estrito beneficia os indivíduos lesados (art. 103 da Lei 8.078/90).

O projeto aponta que não se admitirá a conversão se: I - já iniciada, no processo individual, a audiência de instrução e julgamento; ou II - houver processo coletivo pendente com o mesmo objeto; ou III - o juízo não tiver competência para o processo coletivo que seria formado.

No caso de deferimento do pedido de conversão, o autor do requerimento será intimado para emendar a petição inicial, ao que o réu será intimado para se manifestar, no prazo de quinze dias. O autor originário da ação individual atuará como litisconsórcio unitário do legitimado coletivo e não será responsável por qualquer despesa processual decorrente da conversão do processo individual em coletivo.

O texto em debate indica que, após a conversão, o feito observará as regras do processo coletivo e que eventual pedido de natureza estritamente individual do autor

⁶ Sobre as ações consideradas pseudoindividuais, ver estudo de Fonseca e Leite (2012).

originário será processado em autos apartados. E há previsão de que o Ministério Público deverá ser ouvido sobre o requerimento de conversão, salvo se o houver formulado.

Observa-se que esta previsão do projeto do novo Código de Processo Civil avança em relação às atuais disposições do vigente diploma processual, no sentido de que há uma intenção do legislador de fomentar as ações coletivas. Atualmente, o CPC/73 trata de demandas repetitivas, que em tese poderiam ser veiculadas em ação coletiva e ação civil pública⁷, conferindo instrumentos ao próprio órgão jurisdicional para solucionar de forma célere as demandas individuais. Mas as demandas repetitivas são mantidas como demandas individuais. O texto do projeto de lei avança ao possibilitar a conversão de ação individual em ação coletiva, de modo a se tratar de maneira uniforme a situação da coletividade.⁸

Ademais, o projeto de lei parece sinalizar uma mudança de perspectiva do legislador brasileiro, haja vista que o texto em debate no Congresso Nacional, se aprovado, priorizaria a solução de litígios por meio de ações coletivas. Em tempos não muito distantes, foram aprovadas leis que diminuíram o potencial das ações civis públicas e das ações coletivas, a exemplo da modificação do art. 16 da Lei 7.347/85, a chamada Lei da Ação Civil Pública, cujo escopo foi o de restringir os efeitos da coisa julgada com base na competência do órgão jurisdicional prolator da decisão, fragmentando a tutela coletiva. A redação do dispositivo proposto, viabilizando a conversão de ação individual em ação coletiva, parece afastar a ideia de fragmentar a tutela coletiva.

O projeto também prevê a possibilidade de instauração de incidente de resolução de demandas repetitivas. Segundo o art. 988 do texto, será admissível o incidente quando, estando presente o risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, houver efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito. O referido incidente poderá ser suscitado perante Tribunal de Justiça ou Tribunal Regional Federal e somente na pendência de causa de competência do tribunal.

Prevê ainda o texto em comento que o pedido de instauração do incidente será dirigido ao presidente do tribunal, sendo legitimados a fazê-lo o relator ou o órgão colegiado,

⁷ Esses dois termos podem ser compreendidos como sinônimos, conforme sugerido no Projeto de Lei 5.139/2009, que pretendia reunir em um só diploma o microsistema de tutela dos direitos coletivos em sentido lato.

⁸ O art. 7º da Lei da Ação Civil Pública dispõe que “se, no exercício de suas funções, os juízes e tribunais tiverem conhecimento de fatos que possam ensejar a propositura da ação civil, remeterão peças ao Ministério Público para as providências cabíveis”. Parece-nos que seria mais adequado que o novo Código de Processo Civil apresentasse disposição com teor semelhante, com as seguintes modificações: a) previsão expressa de que caberia ao Ministério Público promover a ação coletiva, salvo decisão fundamentada de arquivamento na forma legal; e b) previsão expressa de publicidade da remessa das peças ao Ministério Público, para conhecimento dos demais legitimados à propositura de ações coletivas. Essa solução evitaria o baralhamento, em um mesmo processo, de ação com pretensões individual e coletiva.

por ofício, bem como as partes, o Ministério Público, a Defensoria Pública, a pessoa jurídica de direito público ou a associação civil cuja finalidade institucional inclua a defesa do interesse ou direito objeto do incidente, por petição. O requerente deverá instruir a petição com os documentos necessários à demonstração do preenchimento dos pressupostos para a instauração do incidente.

O projeto do novo diploma processual civil aponta que a desistência ou o abandono da causa não impede o exame do mérito do incidente, bem como prevê a intervenção obrigatória do Ministério Público, se não for o requerente, e a assunção de sua titularidade pelo *Parquet* no caso de desistência ou de abandono.

Há ainda indicação no referido texto de que a inadmissão do incidente de resolução de demandas repetitivas por ausência de qualquer de seus pressupostos de admissibilidade não impede que, uma vez presente o pressuposto antes considerado inexistente, seja o incidente novamente suscitado.

O projeto prevê também ser incabível o incidente de resolução de demandas repetitivas quando um dos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência, já tiver afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva. Logo, a existência de prévia afetação, no âmbito do STF ou do STJ, de recurso para definição de tese impede a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas com objetivo semelhante. Tal fato demonstra que o incidente ora tratado, diferentemente do que ocorre na atual sistemática de recursos repetitivos, é instaurado no âmbito dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais.

No incidente de resolução de demandas repetitivas, não serão exigidas custas processuais.

Observa-se, portanto, que o projeto do novo Código de Processo Civil, além de alargar as hipóteses de tratamento célere das demandas individuais repetitivas (com a criação do incidente de resolução de demandas repetitivas), também viabilizará a conversão de ação individual em ação coletiva.

No atual diploma processual, os órgãos jurisdicionais têm apenas instrumentos para enfrentar, de forma célere, as demandas atomizadas. Há instrumentos que permitem a repetição da fundamentação já apresentada em sentença anterior, para julgar diretamente o mérito (sentença de improcedência *prima facie*), e que permitem a fixação de interpretação a ser reproduzida nos diversos casos individuais ou coletivos apresentados para julgamento e pendentes de recurso extraordinário/especial.

Em caso de aprovação do projeto do novo Código de Processo Civil, com o texto atualmente em discussão, será possível a instauração de incidente de resolução de demandas repetitivas, também no âmbito dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais. Além disso, há previsão de possibilidade de conversão de ações individuais em ações coletivas, o que seria um avanço, do tratamento individualizado para o tratamento coletivo das demandas de massa, viabilizando a tutela global da questão posta sob apreciação jurisdicional.

Todos esses fatores em muito contribuiriam para a desejada horizontalização da justiça, sobretudo ao permitir maior acesso ao Poder Judiciário e ao conferir efetividade às decisões judiciais.

6 Considerações Finais

Atualmente, o CPC/73 fornece ao Poder Judiciário instrumentos para a resolução dos litígios que decorrem de conflitos de massa (demandas repetitivas), quando apresentados de forma individualizada, com o escopo de viabilizar o desenvolvimento da atividade jurisdicional de forma célere e efetiva. Dois desses instrumentos são a autorização para prolação de sentença de improcedência *prima facie* e a sistemática dos recursos repetitivos (arts. 285-A, 543-B e 543-C do CPC/73).

O projeto de lei do novo Código de Processo Civil, em debate no Congresso Nacional, apresenta texto atual que, se aprovado, permitirá a instauração de incidente de resolução de demandas repetitivas, no âmbito dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, bem como a conversão de ações individuais em ações coletivas.

De certo modo, as medidas almeçadas no CPC/73 e no projeto de lei do novo diploma processual partem do direito individual e da constatação dos prejuízos advindos do ajuizamento fragmentado de ações singulares para o fomento de prolação de decisões que sejam extensíveis a todos aqueles que sustentam idênticas questões de direito ou mesmo para a conversão de ação individual em coletiva (intento previsto no projeto do novo Código).

Seria mais interessante fomentar o ajuizamento inicial de ações coletivas, conforme previstas no atual sistema integrado de tutela de direitos coletivos em sentido lato, viabilizando, desde o início, a tutela coletiva de direitos e também a tutela de direitos coletivos (sobretudo, em relação a estes últimos, tendo em vista a sistemática de extensão *in utilibus* da coisa julgada – arts. 103 e 104 do Código de Defesa do Consumidor). Esse fomento proporcionaria um maior acesso à justiça e a tutela de direitos que, individualmente, não justificariam a propositura de uma ação individual. Esse desiderato poderia ser alcançado

com o avanço da legislação neste campo e com a aplicação estendida das normas atinentes ao processo coletivo.

Não obstante essa ressalva, é de se ver que as normas examinadas neste texto viabilizam a consagração prática de princípios constitucionais relevantes. Os dispositivos indicados parecem ir ao encontro dos anseios por efetividade, celeridade e economia processuais, princípios caros ao Estado de Direito Democrático Brasileiro.

7 Referências Bibliográficas

ALMEIDA, Gregório Assagra de. *Direito material coletivo: superação da summa divisio* direito público e direito privado por uma nova *summa divisio* constitucionalizada. Belo Horizonte: Del Rey, 2008.

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Tutela jurisdicional dos interesses coletivos ou difusos. *In: Temas de direito processual: terceira série*. São Paulo: Saraiva, 1984.

BRASIL. Código de Processo Civil. Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em: 18.05.2014.

BRASIL. Projeto de Lei n. 5.139, de 2009. Disponível em: <www.camara.gov.br>. Acesso em: 18.05.2014.

BRASIL. Projeto de Lei n. 8.046, de 2010. Disponível em: <www.camara.gov.br>. Acesso em: 18.05.2014.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Conflito de Competência n. 109.435/PR. Relator: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho. Diário de Justiça Eletrônico, 15 dez. 2010. Disponível em: <www.stj.jus.br>. Acesso em: 18.05.2014.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 1.200.469/RJ. Relator: Ministra Eliana Calmon, Relator p/ Acórdão: Ministro Mauro Campbell Marques. Diário de Justiça Eletrônico, 13 mai. 2013. Disponível em: <www.stj.jus.br>. Acesso em: 18.05.2014.

CAPPELLETTI, Mauro. Formações sociais e interesses coletivos diante da Justiça Civil. *Revista de Processo*. São Paulo, ano 2, v. 5, p. 122-159, jan./mar. 1977.

DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro da. *Curso de direito processual civil*. 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2010, V. 3.

- FONSECA, Bruno Gomes Borges da; LEITE, Carlos Henrique Bezerra. Acesso à Justiça e Ações Pseudoindividuais: (i)legitimidade ativa do indivíduo nas ações coletivas. *Revista de Processo*. São Paulo, ano 37, n. 203, p. 347-366, jan. 2012.
- LENZA, Pedro. *Teoria geral da ação civil pública*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.
- LEONEL, Ricardo de Barros. *Manual do processo coletivo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.
- MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. *Curso de direito processual civil: Processo de Conhecimento*. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, V. 2.
- MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. *Curso de direito processual civil: Procedimentos Especiais*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, V. 5.
- NERY JÚNIOR, Nelson; ANDRADE NERY, Rosa Maria. *Código de processo civil comentado e legislação extravagante*. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.
- THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil*. 50. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009, V. 1.
- ZAVASCKI, Teori Albino. *Processo Coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.